



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 07583/12**

Objeto: Licitação - Contratos

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Responsável: Sr. Edvaldo Costa Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL - LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATOS – CONSTRUÇÃO DE 108 CISTERNAS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS. Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes.

**ACÓRDÃO AC1 -TC -2503/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2012, seguida dos Contratos de nºs 237/12 e 238/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a construção de 108 cisternas, na Zona Rural do referido Município, *ACORDAM* os conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regulares*** a mencionada licitação e os contratos decorrentes;
- 2) ***determinar*** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 07583/12**

Objeto: Licitação - Contratos

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Responsável: Sr. Edvaldo Costa Gomes

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2012, seguida dos Contratos de n.ºs 237/12 e 238/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a construção de 108 cisternas, na Zona Rural do referido Município.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos documentos que constam nos autos, concluiu que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que os contratos decorrentes da licitação atendem às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

**1- julguem regulares** a licitação mencionada e os contratos decorrentes;

**2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator